DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6996/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4762/2020
PROTOCOLO	: 2034812
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO-SAD/SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS
JURISDICIONADOS	: 1. ROBERTO HASHIOKA SOLER/ 2. ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1. SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO (À ÉPOCA)/ 2. SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 9/2020
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	: R$ 4.963.749,46
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM PARA A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS URGENTES. CERTAME REALIZADO NOS TERMOS DA LEI N. 10520/2002. ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 9/2020, iniciado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais, objetivando a aquisição de hortifrutigranjeiros e que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao apreciar os documentos trazidos aos presentes autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias apontou a possível existência de possíveis inconsistências no edital do certame/Termo de Referência, em relação aos valores apurados/apresentados em sede de pesquisa de mercado licitatório (peça 7, fs. 684-688).

Diante de tal questão, foi determinada intimação do gestor responsável para eu apresentasse defesa acerca dos apontamentos contidos na análise da

equipe técnica (peça 9, fs. 693-694).

Em resposta ao Termo de Intimação (peças 17-19 e 21), a gestora responsável compareceu os autos esclarecendo que pelo fato dos produtos pretendidos serem perecíveis estes sofrem os influxos da sazonalidade, o que pode impactar nos preços dos produtos causando a frequente alteração na mesma semana, mês ou semestre, inclusive, com diferenças abruptas.

Aduziu ainda, que:

- O Programa Brasileiro de Modernização do Mercado Hortifrutigranjeiro (PROHORT) é um programa que tem, entre suas principais ferramentas, os sistemas de informações, os quais trazem dados da comercializado de produtos hortigranjeiros nas principais Centrais de Abastecimento (CEASAS) do país, cujos estudos técnicos e boletins sendo publicados pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB);

- Que não foi possível se utilizar o parâmetro delineado pela CEASA/MS e que identifica o preço a atacado (caixa/fardo/saco), uma vez que o Estado pretende a aquisição no varejo e cuja pesquisa de preço é realizada para fins de identificação do valor do quilo ou do maço, fato este que demandaria a realização de uma complexa operação matemática de divisão para se identificar a equivalência de valores e identificar o valor do quilo/maço, porquanto é cediço que o prego atacado importa em redução do valor quando comparado com a aquisição a varejo;

- Ainda que fosse possível considerar o prego de atacado apresentado pela CEASA, somente a título argumentativo já que, como enfatizado anteriormente, a qualidade da pesquisa depende da homogeneidade das referências em relação ao tipo de preço, o que impede adoção de preço de atacado com prego de varejo -

- Que das tabelas comparativas de preços apresentadas, identifica-se que o preço adjudicado para os itens cenoura, goiaba, maçã, mamão e uva, para os quais adotou-se como parâmetro o preço de varejo, ficaram inferiores à média do dia registrado pela CEASA/MS. Por outro lado, os demais itens (chuchu, laranja pera, limão, maracujá, melão e pimentão) tiveram os pregos adjudicados inferiores ao encontrado em banco de preço;

- Que do mapa comparativo de preço (acostado às fs. 02-20 do TC/4762/2020), extraída dos parâmetros utilizados para composição do mapa de prego e, por conseguinte, identificação do valor de referência, tem-se que a pesquisa de preço fora realizada diretamente com fornecedor e junto a banco de preços;

- Que a pesquisa de preço não se restringiu apenas a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores. Ao contrário, adotou o entendimento pacificado nas Cortes de Contas no sentido de que haja adoção de outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e

portais oficiais de referenciamento de custos.

Em análise aos esclarecimentos apresentados pela gestora (peça 23, fs. 733-735), a equipe técnica apresentou entendimento no sentido de que embora a pesquisa de mercado não tenha sido realizada da maneira esperada foram alcançados bons preços na licitação. Assim sendo e diante da constatação de que houve a observância aos Princípios da Eficiência e da Economicidade, bem como, ante a inexistência de razões que induzam a necessidade da adoção de medidas ou providências de urgência, neste momento, sugeriu o prosseguimento do certame licitatório em seus ulteriores trâmites.

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo (peça 25, fs. 737-739).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se dos presentes autos que a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais, realizou licitação na modalidade – Pregão Eletrônico, sob o n. 9/2020. para a aquisição de hortifrutigranjeiros para atender diversos órgãos do Estado.

Em sede de Controle Prévio de Licitação, a equipe técnica especializada não vislumbrou a existência de elementos que demandem a adoção de quaisquer medidas urgentes, neste momento, em relação ao certame, razão pela qual sugeriu o prosseguimento do processo licitatório em suas etapas subsequentes.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas adotou entendimento semelhante ao da equipe técnico e, opinou pelo arquivamento dos presentes autos.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados que evidenciam a desnecessidade da adoção de medidas ou providências de urgência acerca do processo licitatório -

Pregão Eletrônico n. 9/2020, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- Pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação, nos termos do art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS